

AO EXPEDIENTE DO DIA  
02 de 19



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

003/19

Portanto, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O Nesta Data, 30 / 12 / 2018  
Cara d'água Sá  
Secretaria Executiva de Registro de Ato  
Gabinete da Casa Civil do Governo.

da Paraíba,

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.831/2018, de autoria do Deputado Doda de Tião, que “Proíbe a inclusão do terceiro dígito de centavo na cobrança do preço dos combustíveis, no âmbito do Estado da Paraíba.”

### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise proíbe a inclusão de terceiro dígito de centavo na cobrança do preço de combustíveis, determinando, no caso de seu descumprimento, as sanções previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A proposição limita a cobrança do preço de combustíveis apenas as 2 (duas) primeiras casas decimais.

Apesar de louvável o projeto de lei, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício da iniciativa.

PL



ESTADO DA PARAÍBA



A Constituição Federal atribuiu à União competência legislativa privativa em matéria de energia, abrangendo a energia térmica resultante de combustíveis minerais.

O art. 177 da Constituição Federal dispõe que é monopólio da União a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; a importação e exportação dos produtos e derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem.

Determina, ainda, que a lei disporá sobre a estrutura e as atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

A Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo.

A Agência Nacional do Petróleo, no exercício de sua competência, editou a Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, que estabeleceu os requisitos necessários à



## ESTADO DA PARAÍBA

autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

O art. 20 da Resolução ANP nº 41, assim dispõe:

"Art. 20. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados **deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.**"  
(grifo nosso)

Além da inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União, a proposta também está em desacordo com a Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013.

É salutar destacar que a eventual sanção do projeto de lei no qual tenha se constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, vejamos:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa.** A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical



## ESTADO DA PARAÍBA

da constitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.831/2018, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de dezembro de 2018.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
30/12/2018  
Carta Dada 30  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governo



AUTÓGRAFO Nº 1.020/2018

PROJETO DE LEI Nº 1.831/2018

AUTORIA: DO DEPUTADO DODA DE TIÃO

**VETO**

João Pessoa, 27/12/2018

Ricardo Vieira Coutinho

Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Ficam proibidos os postos de combustíveis de incluírem e cobrarem o valor do terceiro dígito de centavo, nos preços dos produtos comercializados.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á na exibição do valor dos referidos produtos, no espaço referente às casas decimais dos centavos, apenas as 2 (duas) primeiras casas decimais.

**Art. 2º** O descumprimento da presente Lei acarretará nas sanções previstas na Lei nº 8.078/1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.

  
GERVÁSIO MAIA

Presidente



**PROTOCOLO DE ENTREGA**

**VETO TOTAL**

Projeto de Lei 1.831/2018 de autoria do Deputado Doda de Tião, que “**Proíbe a inclusão do terceiro dígito de centavo na cobrança do preço dos combustíveis, no âmbito do Estado da Paraíba**”.

**DATA DO RECEBIMENTO:** 08/01/2019, às 11:40 min.

**SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

- ( Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0  
(  Cláudia Dantas Mat. 275.154-2  
(  Giulliana Camelo Mat. 291.569-3  
(  Beatriz Jacinto Mat. 291.765-3

  
Luciana Teixeira  
Matr. 290.828-0

Assinatura